



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 54/2022/CMRI

Brasília, 30 de maio de 2022.

RECURSO NUP: **23546.075175/2021-41**

RECORRENTE: **W.B.V.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL: O Requerente solicitou “*gravação na RNP das 2 sessões do Colegiado do Departamento de Ciência da Informação de 08/11 e 12/11 que trataram de assuntos de interesse da sociedade como a criação de um novo curso de ciência de dados e um novo centro de ensino*”.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A UFSC assim registrou: “*Em atenção ao seu requerimento, o Departamento de Ciência da Informação solicitou parecer à Procuradoria Federal junto à UFSC (PF/UFSC), o qual não foi concluído dentro do prazo de resposta prescrito na Lei de Acesso à Informação (20 dias, prorrogável por mais 10 dias). No entanto, o setor disponibilizou a ata que segue em anexo, alegando se tratar da transcrição das gravações em questão*”.

1ª Instância: O Requerente solicitou “*a cópia da demanda com o número da solicitação no SPA conforme afirmou a autoridade que fez, antes de 12/11, o que teria motivado a negação da gravação nessa data, pois esse, é um ato administrativo que deve ser transparente*”. A UFSC registrou que “*O documento que anexamos ao fala.br, de fato, não é a cópia da demanda encaminhada pelo CIN à PF/UFSC; trata-se da ata da reunião cujas gravações foram solicitadas, e que são a transcrição da mesma*”. Ademais, embora houvesse no recurso solicitação estranha ao pedido inicial, disponibilizou a cópia do processo referente ao requerimento de parecer jurídico à PF/UFSC.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido inicial. A UFSC não registrou resposta

a este recurso no Fala.BR.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

PERDA DE OBJETO. Conforme o PARECER N° 84/2022/CGRAI/OGU/CGU, que embasou a decisão em 3ª instância recursal, em interlocução junto à Recorrida, a CGU pontuou que sua análise não identificou impedimento que justificasse a não disponibilização das gravações ao Requerente, uma vez que a ata já franqueada trata da transcrição da reunião, o que levaria ao entendimento de que a UFSC considerou a informação como pública. Em resposta, a Recorrida encaminhou à Controladoria cópia de e-mail enviado ao Cidadão, em 16/01/2021, com os links de acesso direto às gravações pleiteadas. A CGU declarou então a perda do objeto do recurso, tendo em vista que a UFSC franqueou o acesso à informação durante a instrução processual, em atendimento ao art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, aplicando-se assim as disposições do art. 52 da Lei nº 9.784, de 1999.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES:

O Requerente recorreu nos seguintes termos: *“A informação solicitada (Vídeo da Reunião de Colegiado de 08 e 12/11) é pública e não pode ser negado acesso ao seu conteúdo sob justificativa de decurso de prazo e perda de objeto porque a mesma deveria estar disposta em repositório digital confiável (RDC) disponível e não sob encomenda. As servidoras responsáveis pela disponibilização do documento descumpriram ordem superior de entrega e também descumprem orientação do SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) de dispor no ambiente: arquivos.ufsc. Solicito os documentos”*.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Todavia, não foi identificada negativa de acesso e parte do recurso apresenta teor de manifestação de ouvidoria. Pelo não conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Em análise aos autos identificou-se que o objeto do pedido é o acesso às gravações de 2 sessões *“do Colegiado do Departamento de Ciência da Informação”*. Inicialmente a Recorrida informou que provocou a Procuradoria Federal para que se manifestasse sobre o pleito, mas que em razão do parecer não ter sido concluído em tempo hábil aos prazos legais da LAI, enviou ao Requerente a Ata que continha toda a transcrição do conteúdo das gravações solicitadas. O Requerente então inova seu pedido na 1ª instância solicitando acesso ao expediente de provocação enviado à Procuradoria. A inovação foi conhecida e atendida pela Recorrida, que forneceu ao Requerente o requerimento enviado à PF/UFSC. Nas instâncias posteriores o Requerente volta a solicitar acesso às gravações e, em razão disso, a CGU, no âmbito da 3ª instância, realiza interlocução questionando o amparo legal que impediria a entrega dos vídeos. Cabe pontuar que não foi identificada nos autos a indicação de que as gravações deveriam ser disponibilizadas no ambiente *“arquivos.ufsc”*, como mencionado pelo Requerente no recurso à CMRI. Em resposta, a Recorrida comunica à CGU a liberação às gravações por meio de link

específico, com permissão temporária de acesso ao Requerente de 10 dias. Em vista do fornecimento das informações requeridas, o que demonstra não ter havido negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, esta Comissão não conhece o recurso. Ademais, as reclamações e denúncia apresentadas não configuram impedido de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e, portanto, também não foram conhecidas. Importa esclarecer que elogios, sugestões, reclamações, denúncias e solicitações de providências por parte da Administração são manifestações de ouvidoria, regidas pela Lei nº 13.460, de 2017, e possuem canal específico para tratamento na Plataforma Fala.BR, não podendo, portanto, serem conduzidas por meio da ferramenta de acesso à informação ora utilizada.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque não foi identificada negativa de acesso, que é um dos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e porque manifestações de ouvidoria não estão inseridas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 09/06/2022, às 20:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 10/06/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 10/06/2022, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Karine Andréa Eloy Barroso, Membro da CMRI**, em 12/06/2022, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 13/06/2022, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 16/06/2022, às 07:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 20/06/2022, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3414377** e o código CRC **4627537E** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000013/2022-15

SEI nº 3414377